



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/03/2022 – ITEM 42

TC-002754.989.20-0

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2020.

Prefeito: Osvaldo Ângelo Alves.

Advogado: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RELEVADO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. PAGAMENTO DE ABONO NATALÍCIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.407/94, DISCIPLINADORA DO ABONO NATALÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bofete**, relativas ao **exercício de 2020**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls. 1/28 (evento 39.18), consignando na conclusão de seus trabalhos os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C+” - inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o alcance das metas definidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos na Agenda 2030-ONU.

PRECATÓRIOS - o Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida ao final do exercício.

PAGAMENTO DE “ABONO NATALÍCIO” - pagamento do benefício aos servidores, em inobservância ao princípio da razoabilidade.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – descumprimento do piso nacional mínimo no magistério da educação básica; falta de implementação de serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.



I-EDUC; I-SAÚDE; I-AMB; I CIDADE; e I-GOV-TI – inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o alcance das metas definidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos na Agenda 2030-ONU.

DAS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS – constatação de irregularidades quando da análise de Contratos¹ e do Acompanhamento de Execução Contratual.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 – ONU – o Município poderá não atingir algumas das metas estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - inobservância das Instruções desta C. Corte quanto ao prazo para envio de documentos; e falta de cumprimento de recomendações desta C. Corte exaradas quando da apreciação das contas de 2016 e 2017.

Após regular notificação (evento 43.1), o prazo regulamentar transcorreu *in albis*.

ATJ, sob o enfoque econômico, entendeu que os resultados orçamentário e financeiro apurados não evidenciaram descontrole, além de considerar passível de relevação a incorreção no registro da dívida com precatórios no Balanço Patrimonial, concluindo pela aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, manifestou-se igualmente pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

O d. MPC, considerando o quanto apurado durante a instrução, concluiu no sentido da desaprovação das contas, propondo recomendações e determinação à Origem em relação ao pagamento do Abono Natalício, para

¹ Item D.1.1.5.2 - prestação de serviços médicos e assistência à saúde pública em caráter emergencial (TCs-16781.989.20-7; 19447.989.20-3; 20.726.989.20-5; e 21770.989.20-0); serviços de limpeza, conservação e manutenção dos prédios da administração/saúde e ruas municipais (TCs-017302.989.20-7 e 19636.989.20-4).



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

que adote providências voltadas a adequar o seu ordenamento jurídico às diretrizes constitucionais, bem como de comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça com vistas ao eventual ajuizamento de ADI em face da Lei Municipal nº 1.407/1994, disciplinadora do assunto.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Bofete**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,39%
FUNDEB	100%
Magistério	73,73%
Pessoal	43,83%
Saúde	30,73%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 0,04% = R\$ 15.618,50 = relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.233.754,01
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com aqueles expendidos por ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), no sentido de que as contas em apreço comportam aprovação.

Isso porque os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais relativos: aos Gastos com Pessoal; às Transferências Financeiras à Câmara Municipal; aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos²; às Despesas com Saúde; e à Aplicação dos Recursos no Ensino Global.

Quanto aos Recursos do FUNDEB, a Prefeitura aplicou 95,97% durante o exercício de 2020, utilizando a parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07. Registre-se, igualmente, o atendimento à prescrição legal relativa à valorização do magistério.

Consigne-se, também, o atendimento às restrições de último ano de mandato (art. 42 e parágrafo único, do art. 21 da LRF).

² Lei Municipal nº 2.187/2015. RGA (4,30%), por meio da Lei Complementar nº 106/20 (item B.1.10, fl. 12, evento 39.18).



No que concerne aos Precatórios, anoto que a Prefeitura está submetida ao Regime Ordinário. No exercício em exame, os pagamentos efetivados alcançaram R\$ 284.227,19, sendo a suficiência dos depósitos atestada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foram igualmente quitados os requisitórios de baixa monta de competência do exercício fiscalizado.

Na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, tenho que a incorreção verificada no Balanço Patrimonial acerca do registro do passivo judicial em 31/12/20 constitui aspecto que pode ser relevado e remetido ao campo de alerta à Municipalidade.

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) incidentes no período foram regularmente recolhidos.

A Fiscalização noticiou a existência de acordo de parcelamento de débitos perante o INSS, o qual foi regularmente adimplido no período examinado.

A despeito do cumprimento de relevantes aspectos, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, “em baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

Oportuno registrar que o i-Planejamento (“C+”) apresentou melhora em relação ao parâmetro verificado no ano anterior (“C”), ao passo que os demais indicadores (i-Educ; i-Saúde; i-Amb; i-Cidade; e i-Gov-TI) denotaram retração, decaindo para o índice “C” (baixo nível de adequação), além do i-Fiscal que passou de “B+” para “B” (efetivo), conforme se depreende do demonstrativo de fl. 2, evento 39.18.

O panorama exposto revela a necessidade de advertência à Municipalidade para que reveja as deficiências apuradas e adote providências no sentido de sua correção com vistas à melhoria das ações governamentais, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, devendo a Fiscalização acompanhar as medidas adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.



No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento evidenciou déficit de 0,04% (R\$ 15.618,50), o qual encontrou amparo integral no superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 6.075.892,39), podendo, com isso, ser relevado.

A Prefeitura apresentou ao encerramento do exercício superávit financeiro, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

De igual forma, os resultados econômico e patrimonial afiguraram-se positivos, conforme demonstrativo contido no item B.1.2, fl. 6 do evento 39.18.

O Município realizou, com base na despesa liquidada, investimentos correspondentes a 10,19% da receita total.

Registre-se, ainda, que a Dívida de Longo Prazo apresentou diminuição da ordem de 11,92%.

No que concerne ao pagamento³ do Abono Natalício previsto na Lei Municipal nº 1.407/94 (evento 39.13) e conforme já me manifestei sobre o assunto em outras oportunidades⁴, reafirmo que, a despeito da norma regulamentadora, há que se reconhecer que tal benefício efetivamente não se reveste de interesse público e afronta o princípio da razoabilidade.

Contudo, na particular situação dos autos, é fato que o pagamento da gratificação se deu em cumprimento à disposição legal vigente que o instituiu, na medida em que no período ora examinado não há notícias sobre a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade a respeito de sua norma disciplinadora.

Oportuno registrar que o assunto também constituiu objeto de apontamento quando da apreciação das contas do exercício pretérito,

³ R\$ 276.727,00 (item B.1.9.2, fl. 11, evento 39.18). Pagamento de um salário mínimo no mês de aniversário.

⁴ eTC-5907.989.16-4, contas do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Sales; e eTC-4726.989.16-3, contas do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste.



examinadas no TC-4406.989.19-4⁵, oportunidade em que consignou-se recomendação no sentido de que fossem cessados os pagamentos aos servidores. Considerando, entretanto, que o trânsito em julgado da r. Decisão se deu em 16/12/2021, impraticável o seu cumprimento durante o período sob apreciação.

Nessas circunstâncias, afastada a hipótese de má-fé por parte do Administrador, há de ser relevada a falha, determinando-se o envio de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça com vistas ao eventual ajuizamento de ADI em face do dispositivo legal que respalda referida vantagem, uma vez que tal medida não fora anteriormente adotada.

Por derradeiro, em que pese o silêncio do responsável em face de regular notificação, considero que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações, a fim de que o Administrador implemente as medidas corretivas necessárias e coíba possíveis reincidências.

Especificamente em relação às impropriedades apontadas no item D.1.1.5.2, que trata da contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, tendo em vista que os ajustes vêm sendo tratados em autos próprios, conforme demonstrado pela UR-9 (fls. 20/21, evento 39.18), cabe apenas expedição de alerta à Prefeitura para que cumpra fielmente a Lei de Licitações e Contratos nos futuros certames levados a efeito.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM (i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI), diante das falhas observadas e do

⁵ Sessão de 31/08/21 da C. Primeira Câmara, emissão de parecer favorável, com publicação no DOE de 28/10/2021. Trânsito em julgado em 16/12/2021.



baixo desempenho apurado, uma vez que alcançaram faixa “C”= baixo nível de adequação; realize a implementação do Serviço de Psicologia Educacional e do Serviço Social na rede pública escolar, consoante exigido pela Lei nº 13.935/19; dê cumprimento ao piso nacional mínimo de salários do magistério da educação básica, com base na Lei nº 11.738/08; registre corretamente o passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; atenda às disposições que regem a matéria, quando da formalização das licitações e contratos; envie esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda ONU-2030); adote providências para cessar o pagamento do “Abono Natalício” aos servidores; e envie tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp, em observância às Instruções desta C. Corte.

Por fim, nos moldes já consignados no voto, determino o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual para verificação quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.407/94 (evento 39.13), disciplinadora do pagamento do “Abono Natalício” (item B.1.9.2 do Laudo de Inspeção, fls.11/12, evento 39.18).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PARECER
TC-002754.989.20-0

Prefeitura Municipal: Bofete.
Exercício: 2020.
Prefeito: Osvaldo Ângelo Alves.
Advogado: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).
Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RELEVADO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. PAGAMENTO DE ABONO NATALÍCIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.407/94, DISCIPLINADORA DO ABONO NATALÍCIO.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,39%
FUNDEB	100%
Magistério	73,73%
Pessoal	43,83%
Saúde	30,73%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 0,04% = R\$ 15.618,50 = relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 6.233.754,01
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determina o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual para verificação quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.407/94 (evento 39.13), disciplinadora do pagamento do "Abono Natalício" (item B.1.9.2 do Laudo de Inspeção, fls. 11/12, evento 39.18).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR